



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.050-B, DE 2022

(Da Sra. Tabata Amaral)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para que a fixação dos valores per capita do PDDE contemple, diferenciadamente, as escolas que atendem a estudantes imigrantes e refugiados; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. PROF. REGINALDO VERAS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária (relatora: DEP. CAMILA JARA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N^º , DE 2022
(Da Sra Tabata Amaral)

Altera a Lei n^º 11.947, de 16 de junho de 2009, para que a fixação dos valores per capita do PDDE contemple, diferenciadamente, as escolas que atendem a estudantes imigrantes e refugiados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei n.^º 11.947, de 16 de junho de 2009, para que a fixação dos valores per capita do PDDE contemple, diferenciadamente, as escolas que atendem a estudantes imigrantes e refugiados.

Art. 2º O art. 24 da Lei n.^º 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.24.....

Parágrafo único. De acordo com os objetivos do PDDE, a fixação dos valores per capita contemplará, diferenciadamente:

I- as escolas que oferecem educação especial de forma inclusiva ou especializada, de modo a assegurar o adequado atendimento às necessidades dessa modalidade educacional;

II- as escolas que atendem a estudantes imigrantes e refugiados, de modo a assegurar a adequada inclusão desses estudantes, especialmente quanto ao idioma e às diferenças culturais” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 2 2 8 3 3 8 4 4 6 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), instituído pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, tem o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como benfeiteiros de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica.

A assistência financeira concedida a cada estabelecimento de ensino é anualmente definida com base no número de alunos matriculados, de acordo com os dados do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação e, no caso dos polos presenciais da UAB, com os dados coletados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - CAPES. Trata-se, pois, de transferência legal obrigatória da União, a ser realizada de acordo com os critérios definidos na própria Lei.

Atualmente, a lei já prevê que a fixação dos valores *per capita* contemplará, diferenciadamente, as escolas que oferecem educação especial de forma inclusiva ou especializada, de modo a assegurar, de acordo com os objetivos do PDDE, o adequado atendimento às necessidades dessa modalidade educacional.

De maneira similar, estamos propondo diferenciação dos valores para as escolas que atendem a estudantes imigrantes e refugiados, de modo a assegurar a adequada inclusão desses estudantes, especialmente quanto ao idioma e às diferenças culturais.

Essa proposta se justifica pelo fato de que, segundo matéria da revista Aprendizagem em Foco, do Instituto Unibanco, o número de imigrantes em nossas escolas mais do que dobrou nos últimos 8 anos, sendo que a maioria desses alunos está na rede pública de ensino.



Como colocado na matéria, a legislação assegura o direito à educação de imigrantes e refugiados, mesmo nos casos de falta de documentação, porém, o idioma e as diferenças culturais são um enorme desafio para esse público. Assim, diversos tipos de atividades/acompanhamentos extra - tais como reforço/apoio na aprendizagem do idioma, programas de apoio psicológico específico, atividades de inserção cultural etc - são necessários para garantir o bom desempenho desses alunos e sua inserção no novo país.

Portanto, é importante e viável que o PDDE - tendo em vista seu formato propício - transfira recursos direta e diferenciadamente aos gestores para lidarem com essa questão, especialmente por serem os grandes influxos de imigrantes bastante regionalizados.

No sentido então de assegurar a adequada integração desses estudantes, especialmente quanto ao idioma e às diferenças culturais, peço aos meus Pares o apoio necessário à aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2022.

Deputada TABATA AMARAL



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de
PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 24. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas aos critérios de alocação, repasse, execução, prestação de contas dos recursos e valores per capita, bem como sobre a organização e funcionamento das unidades executoras próprias.

Parágrafo único. A fixação dos valores per capita contemplará, diferenciadamente, as escolas que oferecem educação especial de forma inclusiva ou especializada, de modo a assegurar, de acordo com os objetivos do PDDE, o adequado atendimento às necessidades dessa modalidade educacional.

.....
Art. 25. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão inscrever, quando couber, nos respectivos orçamentos os recursos financeiros destinados aos estabelecimentos de ensino a eles vinculados, bem como prestar contas dos referidos recursos.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.050, DE 2022

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para que a fixação dos valores *per capita* do PDDE contemple, diferenciadamente, as escolas que atendem a estudantes imigrantes e refugiados.

Autora: Deputada TABATA AMARAL

Relator: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I - RELATÓRIO

O PL nº 3.050, de 2022, altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para que a fixação dos valores *per capita* do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) contemple, diferenciadamente, as escolas que atendem a estudantes imigrantes e refugiados.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinário. Foi distribuída às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

2023-7353



II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 3.050, de 2022, altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para que a fixação dos valores *per capita* do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) contemple, diferenciadamente, as escolas que atendem a estudantes imigrantes e refugiados.

Nos termos da Lei que instituiu o Programa, o PDDE tem o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como benfeiteiros de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB) que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica.

Como muito bem explica a autora em sua justificação, a assistência financeira concedida a cada estabelecimento de ensino é anualmente definida com base no número de alunos matriculados, sendo que a lei já prevê que a fixação dos valores *per capita* contemplará, diferenciadamente, as escolas que oferecem educação especial de forma inclusiva ou especializada, de modo a assegurar, de acordo com os objetivos do PDDE, o adequado atendimento às necessidades dessa modalidade educacional (art. 24, parágrafo único).

O objetivo da Proposta em análise é estender a diferenciação de valores para as escolas que atendem a estudantes imigrantes e refugiados, de modo a assegurar a adequada inclusão desses estudantes.*

Trata-se de iniciativa meritória, na medida em que o direito de imigrantes e refugiados à educação enfrenta desafios adicionais, como a barreira do idioma e das diferenças culturais. Isso demanda das escolas um apoio maior ao desenvolvimento desses estudantes, com atividades de reforço



no aprendizado do português, apoio psicológico, iniciativas de inclusão cultural, entre outras que auxiliem seu bom desempenho.

De acordo com dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), o número de estudantes estrangeiros no Brasil triplicou num período de apenas dez anos, chegando a 130 mil matrículas em 2019. Além disso, três em cada quatro estudantes estrangeiros estavam matriculados em escolas da rede pública naquele ano.

Nesse contexto, a suplementação financeira pelo PDDE ganha ainda mais importância para a boa gestão da escola e o atendimento das necessidades de todos os alunos. Por isso, saudamos a iniciativa da Deputada Tabata Amaral de aprimorar o PDDE, tornando-o sensível à questão dos alunos imigrantes e refugiados em nosso País.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 3.050, de 2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

2023-7353



* C D 2 2 3 6 8 3 7 4 7 7 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.050, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.050/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Prof. Reginaldo Veras. O Deputado Capitão Alden apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Moses Rodrigues - Presidente, Socorro Neri, Rafael Brito e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Lopes, Damião Feliciano, Dandara, Delegada Adriana Accorsi, Delegado Paulo Bilynskyj, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Ismael, Luiz Lima, Maria Rosas, Pedro Campos, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Ayres, Sargento Gonçalves, Tabata Amaral, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Alencar Santana, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Cleber Verde, Dr. Jziel, Duda Salabert, Gilson Daniel, Iza Arruda, Lêda Borges, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Marx Beltrão, Maurício Carvalho, Mendonça Filho, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Priscila Costa, Rogério Correia, Sidney Leite, Soraya Santos, Tarcísio Motta e Zucco.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES
Presidente

Apresentação: 20/09/2023 16:12:13.020 - CE
PAR 1 CE => PL 3050/2022

PAR n.1



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.050, DE 2022

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para que a fixação dos valores *per capita* do PDDE contemple, diferenciadamente, as escolas que atendem a estudantes imigrantes e refugiados.

Autora: Deputada TABATA AMARAL

Relator: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Em 20 de junho deste ano, o relator do Projeto de Lei nº 3.050, de 2022, nesta Comissão, Deputado Reginaldo Veras, proferiu parecer pela aprovação do Projeto, que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para que a fixação dos valores *per capita* do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) contemple, diferenciadamente, as escolas que atendem a estudantes imigrantes e refugiados.

O PDDE foi instituído para prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica, às escolas de educação especial qualificadas como beneficiantes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB) que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica.



* C D 2 3 2 0 3 5 9 4 6 0 0 LexEdit

A Lei que instituiu o Programa (Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009), a qual o Projeto pretende alterar, prevê, em seu art. 24, parágrafo único, que a fixação dos valores *per capita* contemplará, diferenciadamente, as escolas que oferecem educação especial de forma inclusiva ou especializada. Trata-se de uma diferenciação justa, visto que a oferta de educação especial, tanto de forma exclusiva quanto especializada, demanda das escolas esforços adicionais para atender às necessidades específicas dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 1996) determina que os sistemas de ensino devem assegurar currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às necessidades desses educandos (art. 59).

Indo além, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 2015) obriga o poder público a aprimorar os sistemas educacionais, visando a garantir à pessoa com deficiência as condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena; a ofertar recursos de tecnologia assistiva, educação bilíngue, ensino de Libras e do Sistema Braille; a adotar medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino; a disponibilizar professores para o atendimento educacional especializado, entre diversas outras incumbências estabelecidas em seu Capítulo IV, todo dedicado ao Direito à Educação.

O PDDE, ao contemplar as escolas que oferecem educação especial com valores diferenciados, consiste em um importante auxílio para que essas instituições tenham recursos suficientes para cumprir seus deveres legais e oferecer aos educandos uma infraestrutura física e pedagógica adequada e de qualidade.

Ao inserir na Lei novos destinatários dos valores diferenciados, sem prever aumento de despesas ou novas fontes de recursos, o Projeto sob



lexEdit
 * C D 2 3 2 0 3 5 9 4 6 0 0

análise tende a diluir os recursos hoje destinados à educação especial, comprometendo o atendimento adequado dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Entendemos que a inclusão de estudantes imigrantes e refugiados na educação básica é uma questão relevante, que merece a atenção do Estado, mas se trata de uma medida a ser tomada por meio de políticas públicas específicas, que não comprometam os recursos destinados à educação especial.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do PL nº 3.050, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CAPITÃO ALDEN



LexEdit

* C D 2 2 3 2 0 3 5 9 4 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 3.050, de 2022

Apresentação: 07/10/2024 14:18:45.150 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3050/2022

PRL n.1

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para que a fixação dos valores per capita do PDDE contemple, diferenciadamente, as escolas que atendem a estudantes imigrantes e refugiados.

Autora: Deputada TABATA AMARAL

Relatora: Deputada CAMILA JARA

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada Tabata Amaral, altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para que a fixação dos valores per capita do PDDE contemple, diferenciadamente, as escolas que atendem a estudantes imigrantes e refugiados.

Segundo a justificativa da autora, a lei já prevê valores diferenciados para escolas que oferecem educação especial (atual art. 24, Parágrafo Único da Lei nº 11.947/2009), reconhecendo a necessidade de recursos adicionais para atender às especificidades desses alunos. A proposta visa assegurar a inclusão adequada de imigrantes e refugiados, que enfrentam desafios significativos relacionados ao idioma e às diferenças culturais, necessitando de apoio extra, como reforço no aprendizado do idioma, suporte psicológico e atividades de inserção cultural.

A justificativa da autora destaca o crescimento significativo do número de imigrantes nas escolas públicas, que mais do que dobrou nos últimos oito anos. Com base nas dificuldades enfrentadas por esses alunos, a proposta defende que o PDDE, por sua natureza de transferência direta de recursos, é o meio mais eficaz para fornecer o suporte necessário e garantir a integração desses estudantes.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Comissões de Educação, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nesta ordem.

A Comissão de Educação concluiu pela aprovação do PL nº 3.050/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Prof. Reginaldo Veras, com voto em separado do Deputado Capitão Alden.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, sem acarretar repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União, eis que o montante de recursos destinados ao PDDE não sofrerá alteração, mas sim o critério de distribuição dos valores.

Isto, pois, o atual art. 24 da Lei nº 11.947/2009, estabelece que “*o Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas aos critérios de alocação*”,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

repasse, execução, prestação de contas dos recursos e valores per capita, bem como sobre a organização e funcionamento das unidades executoras próprias”.

Assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que “*importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública*” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 3.050 de 2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada CAMILA JARA

Relatora



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.050, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.050/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Camila Jara.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Fábio Teruel, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Otto Alencar Filho, Sargento Portugal, Socorro Neri, Tadeu Oliveira e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente



FIM DO DOCUMENTO